



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5000978-82.2019.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR CID GOULART

IMPETRANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina em face do acórdão que concedeu a segurança, *determinando à autoridade coatora que passe a considerar os reflexos das horas de sobreaviso no cálculo das férias, gratificações natalinas e licenças remuneradas, tal como requerido na inicial*, pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina.

Aduz o embargante, em suma, que o *decisum* foi omissivo no tocante à forma de cálculo dos reflexos das horas de sobreaviso em férias, gratificações natalinas e licenças remuneradas, especialmente se deverá ser considerada a média dos últimos 12 meses.

Contrarrrazões juntadas a contento.

É a síntese do essencial.

VOTO

Os embargos de declaração, adiantado, comportam guarida.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. [...]

Da leitura do dispositivo de regência transcrito, depreende-se que esta espécie recursal tem cabimento exclusivamente para extirpar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente contido no julgado.

No caso concreto, percebe-se que, de fato, não houve menção expressa no aresto, apesar de constar no corpo do acórdão diversas referências, acerca do ponto alvo dos aclaratórios.

Pois bem, conforme já decidido por este Tribunal, *"A gratificação - hora plantão - é computada, pela média dos últimos 12 (doze) meses, no cálculo das férias e da gratificação natalina, e -nos afastamentos por motivo de saúde própria, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de primeiro grau, gestação, férias e licença-prêmio- (LC n. 323/2006, art. 19, §§ 4º e 5º). Ademais, por integrar parcela da remuneração do servidor, seria computável*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

independentemente de expressa previsão em lei. Por idêntica razão, para os mesmos efeitos (férias, gratificação natalina e licenças remuneradas) também deve ser incluído o valor correspondente à -indenização de sobreaviso" (TJSC, AC n. 2013.000308-2, rel. Des. Newton Trisotto, j. 29.1.14).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS - SINDSAUDE. REFLEXOS DA INDENIZAÇÃO DE SOBREAVISO E HORA PLANTÃO SOBRE AS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AFASTAMENTOS LEGAIS REMUNERADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

A GRATIFICAÇÃO HORA PLANTÃO É COMPUTADA, PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, E NOS AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE PRÓPRIA, DO CÔNJUGE OU DE PESSOA DA FAMÍLIA COM PARENTESCO DE PRIMEIRO GRAU, GESTAÇÃO, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO (LC N. 323/2006, ART. 19, §§ 4º E 5º). *ADEMAIS, POR INTEGRAR PARCELA DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, SERIA COMPUTÁVEL INDEPENDENTEMENTE DE EXPRESSA PREVISÃO EM LEI. POR IDÊNTICA RAZÃO, PARA OS MESMOS EFEITOS (FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E LICENÇAS REMUNERADAS) TAMBÉM DEVE SER INCLUÍDO O VALOR CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO DE SOBREAVISO' (TJSC, DES. NEWTON TRISOTTO). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0304298-54.2017.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-11-2020).*

Nesse contexto, visando evitar dificuldades no cumprimento da ordem, acolho os presentes embargos para esclarecer o *decisum*, dispondo expressamente que o cálculo dos reflexos das horas de sobreaviso deve obedecer, por analogia, o disposto na LC n. 323/2006, art. 19, §§ 4º e 5º, ou seja, com base na média das horas de sobreaviso dos últimos 12 meses.

Pelo o exposto, voto no sentido de acolher o recurso.

Documento eletrônico assinado por **CID JOSE GOULART JUNIOR, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **854274v11** e do código CRC **90611487**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CID JOSE GOULART JUNIOR
Data e Hora: 11/5/2021, às 19:9:45

5000978-82.2019.8.24.0000

854274.V11